



PARECER Nº 340/2018/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO Nº 00058.034841/2012-05
INTERESSADO: MANOEL SOUZA SILVA

PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso interposto por MANOEL SOUZA SILVA em face da decisão proferida no curso do processo administrativo nº 00058.034841/2012-05, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações – SEI desta Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC no Volume de Processo 1 (1148064) e Volume de Processo 2 (1148385), da qual restou aplicada sanção de multa, consubstanciada no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número 646144151.

2. No Relatório de Fiscalização nº 16/2012/GVAGBR (fls. 1 a 2), a fiscalização informa que, após recebimento de denúncias envolvendo a realização de serviço aéreo especializado com aeronave de categoria privada, foi realizada fiscalização entre os dias 27 e 30/3/2012. Verificou-se que a aeronave PT-WDD operava com regularidade, tendo em vista as notas fiscais de abastecimento obtidas pelos fiscais. Não foi possível comprovar se, de fato, a aeronave era empregada no serviço aeromédico conforme denunciado. No entanto, em análise do Diário de Bordo, foi constatado que o operador deixou de preencher informações com relação a diversos voos.

3. A fiscalização juntou aos autos:

3.1. Denúncia de oferta irregular de serviço aeromédico (fls. 3 a 7);

3.2. Extrato do Sistema de Aviação Civil - SACI, comprovando que a aeronave PT-WDD está registrada como TPP (fls. 8);

3.3. Cópias do Diário de Bordo nº 003/PT-WDD/2005 (fls. 9 a 10);

3.4. Pesquisa de movimento de aeronaves do Grupo 2 no período de 1/6/2011 a 6/12/2011 referente à aeronave PT-WDD (fls. 11);

3.5. Pesquisa de movimento de aeronaves do Grupo 2 no período de 1/6/2011 a 7/5/2012 referente à aeronave PT-WDD (fls. 12 a 13); e

3.6. Extrato do SACI com dados dos aeronavegantes Daniel Lima de Souza e Eldione Luz Silva (fls. 14 a 15).

4. Em 6/12/2011, foi expedido Ofício nº 199/2011/GVAG-BR/SSO/ANAC (fls. 16), solicitando a Manoel Souza Silva que informasse em 10 dias acerca das operações realizadas com a aeronave PT-WDD em prestação de serviço de UTI aérea em 31/7/2011. Em 8/12/2011, foi expedido Ofício nº 200/2011/GVAG-BR/SSO/ANAC (fls. 17), solicitando as mesmas informações a Heliana M. Rodrigues de Queiroz & Cia. Ltda.

5. Em 27/12/2011, Heliana M. Rodrigues de Queiroz & Cia. Ltda. respondeu não ter identificado no Diário de Bordo qualquer voo saindo de Barra do Garças (MT) para Goiânia (GO) na data referida. Declara não oferecer o serviço de UTI aérea (fls. 18). Em 10/1/2012, o Interessado do presente processo apresentou manifestação com o mesmo teor (fls. 19).

6. O Auto de Infração nº 01939/2012, que deu origem ao presente processo, foi lavrado em 8/5/2012, capitulando a conduta do Interessado na alínea 'n' do inciso II do art. 302 do CBA - Código

Brasileiro de Aeronáutica, descrevendo o seguinte (fls. 20):

Data: 04/07/2011

Hora: 17h35 Z

Local: SWYY/SWNV

Descrição da ocorrência: Deixar de preencher corretamente Diário de Bordo

Histórico: Foi constatado que o operador da aeronave de marcas de nacionalidade e matrícula PT-WDD permitiu a sua operação sem o preenchimento no Diário de Bordo 003/PT-WDD/2005 de todas as informações referentes a etapa de voo realizada no dia 04/07/2011 e sem assinatura do comandante, contrariando o artigo 172 do Código Brasileiro de Aeronáutica.

7. Em 10/5/2012, os autos foram encaminhados à SEPIR/SSO/ANAC para providências (fls. 21).

8. Notificado da lavratura em 31/5/2012 (fls. 22), o Autuado não apresentou defesa, sendo lavrado Termo de Decurso de Prazo em 1/12/2014 (fls. 23).

9. Em 2/12/2014, a autoridade competente, após apontar a ausência de defesa, decidiu pela aplicação, com atenuante previsto no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 e sem agravante, de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) - fls. 25 a 26.

10. Notificado da decisão em 26/10/2015 e tendo tido ciência dos autos por meio de vistas e obtenção de cópias em 3/11/2015 (fls. 64), o Interessado apresentou recurso a esta Agência em 5/11/2015 (fls. 67 a 73).

11. Em suas razões, o Interessado alega que não teria sido regularmente notificado da lavratura do Auto de Infração. Alega também prescrição intercorrente nos termos do §1º do art. 1º da Lei nº 9.873, de 1999. No mérito, alega que a aeronave PT-WWD não pertenceria à empresa Heliana M. Rodrigues de Queiroz & Cia. Ltda. nem seria disponibilizada para sua utilização. Afirma que não assinou o documento de fls. 19 do presente processo.

12. Tempestividade do recurso certificada em 30/5/2016 – fls. 75.

13. Em 27/10/2017, foi lavrado Termo de Encerramento de Trâmite Físico ASJIN (1202039).

14. Em 17/1/2018, foi proferida Decisão Monocrática de Segunda Instância 73 (1425281), determinando a convalidação do enquadramento do Auto de Infração para a alínea "a" do inciso II do art. 302 do CBA, c/c art. 172 do CBA e item 9.3 da IAC 3151.

15. Cientificado da decisão por meio da Notificação 1274 (1748202) em 16/5/2018, conforme Aviso de Recebimento - AR JT614082607BR (1856236), o Interessado não se manifestou nos autos no prazo concedido, de acordo com o Despacho ASJIN (2035880), de 19/7/2018.

É o relatório.

II - PRELIMINARES

Da regularidade processual

16. O Interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada (fls. 22), não apresentando defesa (fls. 23). Foi ainda regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância (fls. 64), apresentando o seu tempestivo recurso (fls. 67 a 73), conforme despacho de fls. 75. Foi também regularmente notificado quanto à convalidação do enquadramento do Auto de Infração (1856236), não se manifestando nos autos (2035880).

17. Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao Interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

Da alegação da incidência do instituto da prescrição

18. Primeiramente, cabe notar que o prazo prescricional para o exercício da ação punitiva pela

Administração Pública Federal, direta e indireta, é fixado pela Lei nº 9.873, de 1999, em seu art. 1º, a seguir *in verbis*:

Lei nº 9.873, de 1999

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

19. Os marcos interruptivos da prescrição são elencados no art. 2º da Lei nº 9.873, de 1999:

Lei nº 9.873, de 1999

Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

I - pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III - pela decisão condenatória recorrível.

IV - por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

20. No caso em tela, a infração imputada ocorreu em 4/7/2011. O Interessado foi notificado da infração imputada em 21/5/2012 (fls. 22), não apresentando defesa (fls. 23). Em 2/12/2014, foi proferida decisão de primeira instância (fls. 25 a 26). Notificado da decisão de primeira instância em 3/11/2015 (fls. 64), o Interessado recorreu em 5/11/2015 (fls. 67 a 73). Em 17/1/2018, a autoridade competente de segunda instância convalidou o enquadramento do Auto de Infração (1425281). Notificado da convalidação em 16/5/2018 (1856236), o Interessado não se manifestou (2035880).

21. Nota-se que em nenhum momento foi superado o prazo de cinco anos previsto no *caput* do art. 1º da Lei nº 9.873, de 1999. Igualmente, em nenhum momento o processo administrativo permaneceu por mais de três anos pendente de julgamento ou despacho. Desta forma, não se vislumbram indícios de prescrição nos autos.

III - FUNDAMENTAÇÃO

22. Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea "a" do inciso II do art. 302 do CBA, Lei nº 7.565, de 1986, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 302 A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

II - infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves:

a) preencher com dados inexatos documentos exigidos pela fiscalização;

23. Destaca-se que, com base na Resolução Anac nº 25, de 2008, para pessoa física, o valor da multa referente a este item poderá ser fixado em R\$ 1.200,00 (patamar mínimo), R\$ 2.100,00 (patamar intermediário) ou R\$ 3.000,00 (patamar máximo).

24. Do CBA, cumpre citar o art. 172, que estabelece a obrigatoriedade do preenchimento do Diário de Bordo para cada voo:

CBA

Art. 172 O Diário de Bordo, além de mencionar as marcas de nacionalidade e matrícula, os nomes do proprietário e do explorador, deverá indicar para cada voo a data, natureza do voo (privado aéreo, transporte aéreo regular ou não regular), os nomes dos tripulantes, lugar e hora da saída e da chegada, incidentes e observações, inclusive sobre infraestrutura de proteção ao voo que forem de interesse da segurança em geral.

Parágrafo único. O Diário de Bordo referido no *caput* deste artigo deverá estar assinado pelo piloto Comandante, que é o responsável pelas anotações, aí também incluídos os totais de tempos de voo e de jornada.

25. A Instrução de Aviação Civil 3151 (IAC 3151), aprovada pela Portaria nº 350/STE, de 24/4/2002, e revogada pela Resolução Anac nº 457, de 20/12/2017, dispunha sobre o Diário de Bordo, determinando o seguinte *in verbis*:

IAC 3151

9.3 Preenchimento do Diário de Bordo pela tripulação

O Diário de Bordo deverá ser preenchido de maneira que todos os dados referentes a uma etapa de voo estejam preenchidos e assinados pelo comandante da aeronave, antes da saída da tripulação da aeronave após o término do voo. As instruções de preenchimento estão contidas no capítulo 17 desta IAC.

26. Assim, a norma é clara quanto à obrigatoriedade de que o Diário de Bordo seja preenchido com todas as informações referentes à etapa de voo, inclusive com a assinatura do comandante. Conforme os autos, o Interessado permitiu a operação da aeronave PT-WDD em 4/7/2011 sem o preenchimento de todas as informações pertinentes. Dessa forma, o fato exposto se enquadra ao descrito no referido dispositivo.

27. Em recurso (fls. 67 a 73), o Interessado alega que não teria sido regularmente notificado da lavratura do Auto de Infração. Alega também prescrição intercorrente nos termos do § 1º do art. 1º da Lei nº 9.873, de 1999. No mérito, alega que a aeronave PT-WDD não pertenceria à empresa Heliana M. Rodrigues de Queiroz & Cia. Ltda. nem seria disponibilizada para sua utilização. Afirma que não assinou o documento de fls. 19 do presente processo.

28. A alegação de incidência de prescrição já foi analisada e refutada em preliminares neste parecer.

29. A respeito da alegação de que não teria sido regularmente notificado da lavratura do Auto de Infração, cumpre notar que o Auto de Infração foi remetido ao endereço informado pelo Interessado quando de seu cadastro junto a esta Agência, conforme Aviso de Recebimento de fls. 22. Logo, não pode prosperar a alegação do Interessado.

30. Com relação à alegação de que a aeronave PT-WDD não seria usada pela empresa Heliana M. Rodrigues de Queiroz & Cia. Ltda., observa-se que houve voo com a aeronave e este não foi registrado no Diário de Bordo, o que configura infração, sendo irrelevante neste contexto saber se a aeronave foi utilizada pela empresa Heliana M. Rodrigues de Queiroz & Cia. Ltda.

31. Diante do exposto, o autuado não apresenta qualquer excludente de sua responsabilidade, cabendo destacar que o mesmo não trouxe aos autos qualquer prova de que, de fato, não descumpriu a legislação vigente.

32. Ademais, a Lei nº 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 36, dispõe a redação que segue:

Lei nº 9.784, 1999

Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

33. Por fim, as alegações do Interessado não podem servir para afastar a aplicação da sanção administrativa quanto ao ato infracional praticado.

IV - DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

34. Primeiramente, cabe observar que o CBA dispõe, em seu art. 295, que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração.

35. A Resolução ANAC nº 472, de 2018, que entrou em vigor em 4/12/2018, estabelece providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC. Essa Resolução atualizou as providências administrativas sob competência da ANAC e revogou

a Resolução ANAC nº 25, de 2008, e a Instrução Normativa ANAC nº 8, de 2008. Conforme entendimento sobre a dosimetria da sanção desta ASJIN e da Procuradoria Federal Especializada junto à ANAC, a aplicação das sanções deve se dar de acordo com a norma em vigência na data do cometimento do ato infracional; no entanto, os critérios de dosimetria a serem observados são os dispostos na nova Resolução atualmente em vigor.

36. A referida Resolução, em seu art. 36, indica que sejam consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes na dosimetria da aplicação de sanções. Ainda, de acordo com o § 3º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, quando inexistentes causas atenuantes ou agravantes ao caso ou quando elas se compensem deve ser aplicada a sanção no patamar médio das tabelas anexas à Resolução.

37. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no inciso I do § 1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018 ("*o reconhecimento da prática da infração*"), entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da autoridade de aviação civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada a sua incidência.

38. Da mesma forma, entende-se que o Interessado não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no inciso II do § 1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018.

39. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do § 1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018 ("*a inexistência de aplicação definitiva de sanções nos 12 (doze) meses anteriores à data do cometimento da infração em julgamento*"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado em 4/7/2011 - que é a data da infração ora analisada. No Anexo SIGEC (2502655), ficou demonstrado que não há penalidade anteriormente aplicada ao Autuado nessa situação. Deve ser aplicada, assim, essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.

40. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018.

41. Dada a presença de atenuante e ausência de agravantes aplicáveis ao caso, sugere-se que a penalidade a ser aplicada seja quantificada em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), que é o valor mínimo previsto, à época dos fatos, para a hipótese do item PDI da tabela II do Anexo I da Resolução ANAC nº 25, de 2008. Cumpre ressaltar que o valor de multa previsto para este item na Resolução ANAC nº 472, de 2018, é idêntico àquele fixado na Resolução ANAC nº 25, de 2008. Assim, ainda que o valor da multa fosse calculado com base na norma vigente atualmente e não na norma vigente à época dos fatos, não haveria alteração no valor da sanção a ser aplicada.

42. ***Da sanção a ser aplicada em definitivo:*** quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), temos que apontar a sua regularidade, por estar dentro dos limites impostos, à época, pela Resolução ANAC nº 25, de 2008. No entanto, em decorrência da convalidação do enquadramento, o valor adequado para a sanção passou a ser de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), conforme exposto acima.

V - CONCLUSÃO

43. Pelo exposto, sugiro **PROVER PARCIALMENTE** o recurso, **REDUZINDO** a multa aplicada em primeira instância administrativa para o valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais).

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Correia Mourente Miguel, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 11/12/2018, às 16:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).





A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2502414** e o código CRC **4A28B3C4**.

Referência: Processo nº 00058.034841/2012-05

SEI nº 2502414



Superintendência de Administração e Finanças - SAF
Gerência Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade - GPOF

Impresso por: ANAC/Mariana.Miguel

Data/Hora: 10/12/2018 15:25:16

Dados da consulta

Consulta

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: MANOEL SOUZA SILVA

Nº ANAC: 30002960770

CNPJ/CPF: 11456752120

CADIN: Não

Div. Ativa: Não

Tipo Usuário: Integral

UF: GO

Receita	NºProcesso	Processo SEI	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	646143153	00058034719201221	12/01/2019	11/06/2011	R\$ 1 200,00		0,00	0,00		DC2	1 200,00
2081	646144151	00058034841201205	26/11/2015	04/07/2011	R\$ 2 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	646146158	00058034846201220	26/11/2015	31/07/2011	R\$ 2 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	646147156	00058034854201276	26/11/2015	30/08/2011	R\$ 2 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	646148154	00058034857201218	26/11/2015	31/08/2011	R\$ 2 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	646150156	00058034860201223	26/11/2015	31/08/2011	R\$ 2 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	646151154	00058034864201210	26/11/2015	01/09/2011	R\$ 2 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	646152152	00058034867201245	26/11/2015	02/09/2011	R\$ 2 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	646154159	00058034868201290	26/11/2015	04/09/2011	R\$ 2 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	646155157	00058034871201211	12/01/2019	06/09/2011	R\$ 1 200,00		0,00	0,00		DC2	1 200,00
2081	646156155	00058034875201291	26/11/2015	08/09/2011	R\$ 2 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	646157153	00058034895201262	12/01/2019	14/09/2011	R\$ 1 200,00		0,00	0,00		DC2	1 200,00
2081	646158151	00058034898201204	12/01/2019	14/09/2011	R\$ 1 200,00		0,00	0,00		DC2	1 200,00
2081	646160153	00058034899201241	12/01/2019	22/09/2011	R\$ 1 200,00		0,00	0,00		DC2	1 200,00
Total devido em 10/12/2018 (em reais):											6 000,00

Legenda do Campo Situação

AD3 - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA	PG - QUITADO
AD3N - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO	PGDJ - QUITADO DEPÓSITO JUDICIAL CONVERTIDO EM RENDA
CA - CANCELADO	PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
CAN - CANCELADO	PU - PUNIDO
CD - CADIN	PU1 - PUNIDO 1ª INSTÂNCIA
CP - CRÉDITO À PROCURADORIA	PU2 - PUNIDO 2ª INSTÂNCIA
DA - DÍVIDA ATIVA	PU3 - PUNIDO 3ª INSTÂNCIA
DC1 - DECIDIDO EM 1ª INSTÂNCIA, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA	RAN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC
DC2 - DECIDIDO EM 2ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA	RANS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC SEM EFEITO SUS
DC3 - DECIDIDO EM 3ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA	RE - RECURSO
DG2 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 2ª INSTÂNCIA	RE2 - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA
DG3 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 3ª INSTÂNCIA	RE2N - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO
EF - EXECUÇÃO FISCAL	RE3 - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA
GDE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR DEPÓSITO JUDICIAL	RE3N - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO
GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE	REN - RECURSO SEM EFEITO SUSPENSIVO
IN3 - RECURSO NÃO FOI ADMITIDO A 3ª INSTÂNCIA	RS - RECURSO SUPERIOR
INR - REVISÃO A PEDIDO OU POR INICIATIVA DA ANAC NÃO FOI ADMITIDA	RSN - RECURSO SUPERIOR SEM EFEITO SUSPENSIVO
IT2 - PUNIDO PQ RECURSO EM 2ª FOI INTEMPESTIVO	RVS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERESSADO
IT3 - PUNIDO PQ RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA FOI INTEMPESTIVO	RVSN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERESSADO SEM EF
ITD - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR	RVT - REVISTO
ITDN - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR, SEM EFEITO SUSPENSIVO	SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL
ITT - RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR	SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL
PC - PARCELADO	

Tela Inicial

Imprimir

Exportar Excel



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 313/2018

PROCESSO Nº 00058.034841/2012-05
INTERESSADO: MANOEL SOUZA SILVA

Brasília, 11 de dezembro de 2018.

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto por MANOEL SOUZA SILVA, contra decisão de primeira instância da Superintendência de Padrões Operacionais – SPO, proferida em 2/12/2014, que aplicou multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pelo cometimento da infração identificada no Auto de Infração nº 01939/2012, pela prática de deixar de preencher corretamente Diário de Bordo em 4/7/2011, às 17h35min Z. A infração foi capitulada na alínea “a” do inciso II do art. 302 do CBA c/c art. 172 do CBA e item 9.3 da IAC 3151.

2. Considerando que o Recorrente não apresentou nas razões recursais qualquer argumento ou prova capaz de desconstituir a infração imposta na decisão recorrida, por celeridade processual e com fundamento no art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, ratifico os argumentos trazidos na proposta de decisão [Parecer 340 (2502414)], ressaltando que, embora a Resolução ANAC nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25, de 2008, e a IN ANAC nº 8, de 2008, também estabeleceu em seu art. 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

3. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente Decisão que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.

4. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e com fundamento no art. 42 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO:**

- por conhecer, **PROVER PARCIALMENTE** o recurso interposto por **MANOEL SOUZA SILVA**, ao entendimento de que restou configurada a prática da infração descrita no Auto de Infração nº 01939/2012, capitulada na alínea “a” do inciso II do art. 302 do CBA c/c art. 172 do CBA e item 9.3 da IAC 3151, e por **REDUZIR a multa** aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa para o valor de **R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais)**, com reconhecimento da aplicabilidade de atenuante e inexistência de agravantes, referente ao Processo Administrativo Sancionador nº 00058.034841/2012-05 e ao Crédito de Multa 646144151.

Encaminhe-se à Secretaria da ASJIN para as providências de praxe.

Publique-se.

Notifique-se.

Cássio Castro Dias da Silva
SIAPE 1467237
Presidente Turma Recursal – RJ



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 13/12/2018, às 20:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2508043** e o código CRC **CD3CA00A**.

